



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 19 DE DE DE 2013*

*Institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional no Estado do Piauí - PEQ-PI, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional - PEQ-PI - no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - Setre, com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão-de-obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada.

Art. 2º A Setre fica autorizada a celebrar convênios ou outros instrumentos legais com entidades governamentais e não governamentais, entidades sindicais, associações de classe, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, ou empresas ou consórcio de empresas especializadas, nos termos da lei, com atuação na área de educação profissional e que tenham estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado do Piauí.

Parágrafo único - Os convênios ou outros instrumentos legais de que trata o "caput" deste artigo contratados para a execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-PI deverão ser necessariamente precedidos de licitações, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As ações no âmbito do PEQ-PI serão desenvolvidas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros por meio de parcerias público-privadas.

Art. 4º A operacionalização do PEQ-PI dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Poder Executivo e em observância aos seguintes princípios:

I - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

II - qualificação como direito e política pública e instrumento indispensável à inclusão do trabalhador e aumento de sua permanência no mundo do trabalho;

III - diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;

IV - não superposição de ações entre o Estado e os Municípios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;

V - adequação entre as demandas do mercado de trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do setor produtivo;

VI - trabalho como princípio educativo;

VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

2

IX - desenvolvimento de planos setoriais que atendam as demandas regionais específicas de acordo com as características socioeconômicas de cada região do Estado;

X - desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e ações de supervisão e monitoramento;

XI - desenvolvimento de oportunidades, vocação, implantação de empresas e atendimento de populações vulneráveis;

XII - articulação que permita auxiliar ou complementar o Plano Nacional de Qualificação - PQN.

Art. 5º Definem-se como qualificação social e profissional as ações de educação profissional que contribuam para:

I - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;

II - elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

III - inclusão social do trabalhador, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;

IV - obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

V - permanência no mercado do trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;

VI - êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;

VII - elevação da produtividade, da competitividade e da renda;

VIII - articulação com as ações de caráter macroeconômico e micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento pelos trabalhadores das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;

IX - direcionar o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, como definido pelo art. 39 e seguintes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

X - articulação com todas as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro desemprego.

Art. 6º As ações de qualificação social e profissional deverão ser direcionadas prioritariamente para:

I - beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;

II - trabalhadores domésticos;

III - trabalhadores em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização, e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causados por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

IV - pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do Programa Bolsa Família; de ações afirmativas de combate à discriminação de políticas e integração e desenvolvimento regional e local;

V - trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas sócioeducativas;

VI - trabalhadores libertados de regime de trabalho degradante e de familiares dos egressos do trabalho infantil;

VII - trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

IX - trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;

X - trabalhadores do setor artístico, cultural e de artesanato;

XI - trabalhadores de micro e pequenas empresas;

XII - estagiários;

XIII - trabalhadores rurais e da pesca, agricultores familiares e outras formas de produção familiar, assalariados empregados ou desempregados, trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e fluxo da renda;

XIV - trabalhadores da administração pública;

XV - pessoas com deficiência;

XVI - mulheres vítimas de violência doméstica;

XVII - trabalhadores desempregados de longa duração, de baixa renda e de baixa escolaridade;

XVIII - trabalhadores afrodescendentes;

XIX - trabalhadores indiodescendentes;

XX - trabalhadores com mais de quarenta anos de idade;

XXI - trabalhadores sem ocupação cadastrados no Sistema Nacional de Empregos Sine - no Estado.

§ 1º Além dos trabalhadores previstos no "caput" deste artigo, poderão ser atendidos gestores e representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

§ 2º A não existência de posto do Sine ou seu sucedâneo não será impedimento para a realização das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-PI.

§ 3º Os trabalhadores, as pessoas e os representantes de que tratam os incisos do "caput" e o § 1º deste artigo somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do PEQ-PI se apresentarem número de cadastro no Programa de Integração Social - PIS - ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP - ou Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º No caso daqueles que não tenham o número de cadastro de que trata o parágrafo anterior e que venham a ser selecionados para atendimento no âmbito do PEQ-PI, os executores das ações de qualificação social e profissional convenientes da Setre deverão, durante a execução dessas ações, tomarem as providências necessárias para que sejam devidamente cadastrados.

§ 5º É obrigatoriedade a destinação de 10% (dez por cento) das vagas dos cursos de qualificação social e profissional de que trata esta Lei para portadores de deficiências, não impeditivas ao exercício de atividade laboral, e segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos no âmbito do PEQ-PI e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 7º As ações no âmbito do PEQ-PI de que trata esta Lei poderão ser executados diretamente pela Setre, em caráter emergencial, ou por intermédio de entidades comprovadamente com experiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, nos casos de:

I - impedimento legal, desinteresse ou falta de atendimento das obrigações, no prazo determinado para a formalização de convênios por parte dos órgãos municipais responsáveis pela qualificação profissional, ou equivalentes;

II - funcionamento irregular ou omissão das Comissões Municipais de Emprego, ou equivalentes, que impossibilitem a elaboração ou aprovação do Plano de Trabalho de Qualificação;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

4

IV - não cumprimento do Plano de Trabalho de Qualificação e do objeto do Convênio.

Art. 8º No âmbito dos convênios firmados para execução do PEQ-PI, poderão ser firmados contratos ou instrumentos legais com as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I - centros, escolas públicas e institutos de educação profissional e tecnológica, empresas públicas e outros órgãos da administração pública, inclusive de administração direta de âmbito federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;

II - universidades públicas definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área de especialidade, em especial por meio de suas pró-reitorias de extensão;

III - serviços nacionais sociais e de aprendizagem;

IV - centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, sindicatos, outras entidades representativas de setores sociais organizados, que comprovem a existência em sua organização administrativa de órgãos específicos de qualificação social e profissional: fundações, universidades, faculdades, institutos e escolas;

V - entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;

VI - entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

§ 1º As instituições descritas no "caput" deste artigo, quando de caráter nacional ou regional, poderão ser, simultaneamente, conveniados com a Setre e contratadas de uma ou mais das modalidades de implementação do PEQ-PI, desde que atuem na sua área de especialidade e que a soma dos recursos conveniados não ultrapasse a capacidade financeira da entidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º - É vedada à instituição executora:

I - a realização de atividades fora do seu campo de especialização, no âmbito do PEQ-PI;

II - a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações do PEQ-PI, independentemente da denominação utilizada no ajuste;

III - participar da comissão de concertação ou de comissões municipais de emprego, ou equivalentes, que tenham a responsabilidade pela aprovação da própria proposta de ações de qualificação social e profissional.

§ 3º As entidades descritas nos incisos I a VI deste artigo deverão comprovar ao menos três anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de especialidade de qualificação social e profissional.

§ 4º É vedada a celebração de convênios ou outro instrumento legal com entidades proponentes que:

I - estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Setre ou pelos órgãos fiscalizadores Controladoria Geral da União - CGU - e Tribunal de Contas da União - TCU - ou Advocacia Geral do Estado - AGE - e Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

II - que tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades que foram considerados em mora com a administração ou inadimplentes na utilização de recursos do Fundação de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º As instituições que tenham sido condenadas por crime que repercuta em dano ao erário, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

Art. 10. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações de capacitação e qualificação social e profissional de que trata esta Lei deverá constar a identificação visual do PEQ-PI.

Art. 11. Por demanda da Setre, poderão ser celebrados convênios ou outro instrumento legal voltados para a elaboração de avaliação externa, monitoramento e supervisão, divulgação de ações e programas, sistema informatizado de acompanhamento e gestão, administração de sitio eletrônico, censo e atualização do cadastro de entidades, manutenção e atualização do acervo de qualificação e avaliação da demanda de oferta de educação profissional, incluindo acompanhamento de egressos dos cursos do PEQ-PI, ações de apoio à gestão, diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação social e profissional, além daqueles previstos na submodalidade especial dos Planos de Trabalho de Qualificação disposto no inciso IV do § 1º do art. 12 desta Lei.

Art. 12. Os Planos de Trabalho de Qualificação contemplam ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-PI e serão propostos pelas entidades demandantes ou definidos pela Setre e submetidos à análise e aprovação de uma comissão de concertação, organizada de forma paritária e tripartite, em audiência pública, sob a coordenação da Setre e com a participação de representante do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Piauí - Ceter, com vistas a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre demanda e oferta de qualificação em todo o Estado.

§ 1º São submodalidades dos Planos de Trabalho de Qualificação:

I - formal: destinados ao atendimento de trabalhadores assalariados no setor produtivo;

II - social: destinados à qualificação de autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais, ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social;

III - emergencial: destinados às vítimas de violência doméstica ou do desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos, tecnológicos ou sociais relevantes;

IV - especial: destinados à elaboração de estudos, pesquisas, materiais didático-pedagógicos, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional, desenvolvidos em forma de projeto piloto ou em caráter experimental e executados por entidades sem fins lucrativos de comprovada especialidade e capacidade técnica e econômica-financeira, sendo seus produtos e resultados de caráter público e disseminados pela Setre para utilização como referência no desenvolvimento de ações similares no âmbito do PEQ-PI.

§ 2º Os Planos de Trabalho de Qualificação devem ser analisados, aprovados em primeira instância e homologados pelas comissões municipais de Emprego, ou equivalentes, e posteriormente submetidos à Setre para aprovação final.

§ 3º O Ceter e comissões municipais de emprego ou equivalentes devem articular e acompanhar as demandas levantadas pelo Poder Executivo e pela sociedade civil organizada, aprovar, em primeira instância, planos e projetos e supervisionar a execução das ações do PEQ-PI no âmbito do seu território, podendo convidar os setores específicos não representados na comissão/conselho no momento de definição de demanda e outros momentos pertinentes.

§ 4º A realização de audiência pública e a constituição de comissão de concertação nos termos do "caput" deste artigo são procedimentos obrigatórios a serem observados pela Setre na execução de ações no âmbito do PEQ-PI, exceto quando se tratar de dotações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares ao orçamento do FAT ou ao orçamento do Governo do Estado, tendo os convenientes cadastro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e na Setre, e observadas as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria.

§ 5º A entidade de qualificação indicada por emenda parlamentar para executar ações



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

ações de qualificação social e profissional, à Setre, para fins de conhecimento, destacando metas físico-financeiras, setor econômico e ocupações a serem atendidas.

§ 6º Fica o Poder Executivo, por meio da Setre, autorizado a celebrar parceria com os Municípios, entidades governamentais e não governamentais, associações, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 2º desta Lei, para execução de Planos de Trabalho de Qualificação emergenciais ou destinados aos beneficiários do Programa Bolsa Família ou de objeto de emendas parlamentares.

§ 7º Os Planos de Trabalho de Qualificação serão propostos a Setre pela entidade demandante e, em caso de aprovação, encaminhados às comissões municipais de emprego, ou equivalentes, e ao Ceter, para conhecimento e divulgação.

§ 8º Os Planos de Trabalho de Qualificação poderão ser revistos durante a sua execução por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo instrumento, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes e respeitem os limites do orçamento para o exercício, as normas estabelecidas pelo Poder Executivo e a legislação vigente.

Art. 13. Para assegurar a qualidade pedagógica das ações de qualificação oferecidas no âmbito do PEQ-PI, os Planos de Trabalho de Qualificação deverão, quanto à carga horária, observar:

I - mínimo de 90% (noventa por cento) de ações formativas denominadas cursos, aulas teóricas e práticas, que não poderão ter carga horária inferior a quarenta horas;

II - até 10% (dez por cento) de ações formativas denominadas seminários, complementar às ações denominadas cursos;

III - carga horária média de duzentas horas quando considerado o conjunto das ações formativas, salvo quando, justificativa fundamentada do proponente for aceita pela equipe técnica da Setre.

§ 1º O programa dos cursos deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados e previamente aprovados pela Setre.

§ 2º Os cursos constantes do inciso I deste artigo englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso, com aulas teóricas e práticas, e outras formas de ensino presencial ou à distância.

§ 3º As regras estabelecidas neste artigo não se aplicam as ações direcionadas para o público especificado no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 14. As instituições conveniadas responsáveis pela execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-PI deverão cumprir meta de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da meta prevista no Plano de Trabalho de Qualificação ou objeto de convênio.

§ 1º Serão admitidos como modalidade de inserção dos beneficiários do PEQ-PI no mercado de trabalho:

I - emprego formal;

II - estágio remunerado;

III - ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente;

IV - Formas Alternativas Geradoras de Renda - FAGR.

§ 2º Para fins de comprovação da inserção de que trata este artigo, será admitida a seguinte documentação por modalidade de inserção:

I - emprego formal: vias originais dos espelhos de registros emitidos pelos sistemas informatizados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou cópias legíveis das páginas da carteira de trabalho e previdência social do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de identidade) ou o registro pelo contratante, ou documento da



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

7

intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo MTE;

II - estágio ou ação de Jovem Aprendiz: cópia legível do contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido;

III - FAGR: cópia legível de documentação que comprove uma das seguintes alternativas:

a) registro e abertura de microempresa pelo beneficiário ou participação como sócio ou cotista: comprovante de registro ou protocolo, ou licença estadual ou municipal de funcionamento;

b) registro como profissional autônomo: comprovante do registro ou inscrição, acompanhado do comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS -, na condição de contribuinte autônomo;

c) financiamento para implantação de empreendimento próprio: comprovante do financiamento, parecer favorável ou carta de aprovação do projeto pelo agente financiador;

d) aquisição de espaço físico para funcionamento do negócio: contrato de comodato do imóvel, contrato de aluguel do imóvel ou termo de parceria para concessão de espaço físico com comprovação da titularidade do imóvel;

e) prestação de serviço a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços;

f) participação em associação ou cooperativa em funcionamento: contratos sociais, estatutos, ata de diretoria ou lista de associados;

g) aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos produtivos: nota fiscal de compra ou termo de doação com especificação.

§ 3º O não cumprimento da meta de inserção sujeitará o convenente à restituição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor na qualificação social e profissional por beneficiário não inserido no mercado de trabalho.

§ 4º Na apuração do cumprimento da meta de inserção, a ser realizada pela Setre no processo de prestação de contas do convênio ou instrumento firmado, será descontada a evasão que houver nos cursos de qualificação do Plano.

§ 5º Fica desobrigado de cumprimento da meta a que se refere o "caput" deste artigo as ações voltadas a atender o público especificados no inciso III do art. 6º desta Lei.

Art. 15. A seleção dos projetos apresentados para execução no âmbito do PEQ-PI deverão considerar:

I - consistência da demanda apresentada, considerando justificativa, objetivos, integração das ações, resultados e metas pretendidos;

II - consistência da proposta em relação aos Planos Trabalho de Qualificação já existentes para a mesma localidade de atuação e público atendido;

III - proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PEQ-PI;

IV - continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;

V - índice do mercado de trabalho;

VI - meta de inserção acima da estabelecida no "caput" do art. 14 desta Lei;

VII - elevação de escolaridade à inclusão no mercado de trabalho ou ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão de obra, conforme estabelecido no âmbito do PEQ-PI.

Art. 16. As ações no âmbito do PEQ-PI deverão ser registradas em sítio eletrônico, administrado pela Setre, onde serão disponibilizados dados sobre:

I - intermediação gratuita de mão de obra;

II - acompanhamento da conjuntura, tendências ocupacionais e as perspectivas do



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

III - subsídios técnicos para a formulação de programas locais de qualificação social e profissional;

IV - diagnósticos de amplo escopo temático produzido por instituições especializadas e de interesse às ações no âmbito do PEQ-PI;

V - memória e documentação sobre capacitação e qualificação social e profissional;

VI - ferramentas de avaliação e gestão de demanda e oferta de qualificação;

VII - controle da execução previstas no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Trabalho, Emprego do Estado do Piauí - Sigae-PI;

VIII - acompanhamento, controle e liberação de recursos;

IX - os diversos subprogramas implementados no âmbito do PEQ- PI, conforme disposto no art. 21 desta Lei.

**Art. 17.** As informações e o controle da execução das ações no âmbito do PEQ-PI deverão ser registrados no Sigae-PI, a ser administrado pela Setre, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único. Quando for constatada impropriedade na execução dos convênios e demais instrumentos firmados ou não alimentação do Sigae-PI, ou seu sucedâneo, o conveniente será notificado para corrigi-la no prazo de 30 (trinta dias), após o que, não sendo feita a correção, a transferência de recursos será suspensa, podendo serem aplicadas outras penalidades, nos termos da lei.

**Art. 18.** A Setre realizará periodicamente com as entidades conveniadas e executoras:

I - seminários e oficinas de capacitação, troca de experiências e disseminação de boas práticas de efetividade social, qualidade pedagógica e gestão de planos, de qualificação social e profissional;

II - cursos para gestores e conselheiros específicos sobre a qualificação social e profissional;

III - atividades de intercâmbio e disseminação das metodologias elaboradas no âmbito do PEQ-PI;

IV - encontros com egressos, entidades executoras, gestores, empregadores e órgãos de fomento do trabalho e da renda;

V - seminário anual de avaliação do PEQ-PI.

**Art. 19.** A ação de certificação profissional no âmbito do PEQ-PI consiste na identificação, avaliação e validação formal dos conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões profissionais do trabalhador, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mercado de trabalho e o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos legais para viabilização de certificação profissional de trabalhadores, de forma a contribuir para a maior inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mercado de trabalho em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Repertório Nacional de Qualificações Certificáveis do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

**Art. 20.** São atribuições da comissão de concertação elaborar e submeter à apreciação da Setre plano contendo:

I - apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de Plano de Trabalho de Qualificação, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho e na demanda de pessoal qualificado;

II - diagnóstico de demandas econômicas industriais, comerciais e de serviços e sociais associadas ao empreendimento, como instrumento de desenvolvimento local;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

III - matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhadores;

IV - matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do demandante, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive de investidores, que serão contabilizados, no plano, como uma única contrapartida;

V - cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiários e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;

VI - fluxo de intermediação pré e pós-processo de qualificação, devendo os planos de intermediação de mão de obra ser elaborados em conjunto com as agências locais do Sine, ou equivalentes;

VII - identificação de comissão de elaboração e acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado;

VIII - diagnóstico das instituições de qualificação existentes no Município a ser atendido, com análise preliminar da sua qualificação técnica;

IX - pré-análise das propostas apresentadas pelas instituições de qualificação diagnosticadas;

X - ata da comissão de concertação aprovando a proposta de Plano.

Parágrafo único. A comissão de concertação deverá ser organizada de forma paritária e no mínimo tripartite, sendo garantida a participação de representantes da Setre, sindicatos de trabalhadores e empresários do setor.

Art. 21. Integram o PEQ-PI os seguintes subprogramas:

I - Emprega Piauí: sistema online e gratuito de intermediação de mão de obra, que permite acompanhar a conjuntura e as perspectivas do mercado de trabalho nos municípios, no estado e no país;

II - Emancipar - Empregabilidade e Apoio a Pessoas com Deficiência: objetiva a capacitação e a qualificação de pessoas com deficiência e a sua colocação no mercado de trabalho;

III - Sim Trabalho: visa estimular a capacitação profissional de pessoas com deficiência em artes cênicas;

IV - Pro Jovem: destinado a jovens entre dezoito e vinte e nove anos alfabetizados, que não concluíram o ensino fundamental, com a finalidade de reingressar na sociedade e no mundo do trabalho, redefinindo a trajetória educacional e produtiva, por meio da conclusão do ensino fundamental e da qualificação profissional;

V - Aprendiz Piauiense: objetiva incentivar as empresas a cumprirem a lei que exige cota de aprendizes, oferecendo aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual a oportunidade de inserção no mercado de trabalho por meio de estágio remunerado em empresas e entidades sem fins lucrativos;

VI - Pró-Egresso: objetiva estimular a inclusão de egressos do sistema e execução penal na sociedade e no mercado de trabalho;

VII - Caravana do Trabalho: objetiva buscar informações sobre a empregabilidade e a necessidade de mão de obra qualificada em todos os municípios para a elaboração de Diagnóstico sobre a Capacitação e a Qualificação Social e Profissional no Estado;

VIII - Banco do Povo Piauiense: estimular a intermediação de empréstimos a microempreendedores e a instituições de micro finanças, a uma taxa mensal de juros subsidiados, através da Agência de Fomento do Estado do Piauí;

IX - Pró-Mulher: incentivar a capacitação e a qualificação de trabalhadoras, principalmente daquelas chefes de família e vítimas de violência doméstica ou em



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

10

X - Próximo Passo: objetiva promover a capacitação e a qualificação social e profissional de beneficiários do Programa Bolsa Família para o mercado de trabalho;

XI - Escola Virtual de Qualificação: promover a implantação de escola pública de qualificação social e profissional à distância no Estado;

XII - Centro Público de Economia Solidária: visa articular oportunidades de geração, fortalecimento e promoção do trabalho coletivo, associativismo e cooperativismo, através do fomento de espaços para o desenvolvimento e comercialização de produtos e serviços, fundamentados nos preceitos da economia solidária;

XIII - Usina do Trabalho: objetiva a inclusão social e produtiva dos trabalhadores em vulnerabilidade no mercado de trabalho, através da qualificação social e profissional;

XIV - Agência do Empreendedor: incubadora social que objetiva estimular a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas de base tecnológica ou de manufatura leve oferecendo suporte técnico, gerencial e formação do empreendedor;

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessárias.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - F AT poderão ser utilizados na aplicação dos objetivos do PEQ-PI de que trata esta Lei, observado o disposto nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador-Codefat – nºs 575, 578 e 638, de 28 de abril de 2005, 11 de junho de 2008, e 12 de abril de 2010, respectivamente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 2 de abril de 2013.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Fábio Novo*

*Dep. FÁBIO NOVO*

1º Secretário

*Dep. HÉLIO ISAÍAS*

2º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.007405/13  
Senha: 227EB52

AL-P-(SGM) Nº 614

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

**"Institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional no Estado do Piauí - PEQ-PI, e dá outras providências."**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**